

Processo nº 201501865743

Natureza: Ação de Indenização

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **BRUNA NEVES DE SOUSA** inicialmente em desfavor de **ÁUREO LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA, SUANE LIMA DOS SANTOS E ASTRAM ? ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES MARÍTIMOS**, todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese dos fatos narrados, aduz, a requerente, que no final do ano de 2014, em uma viagem com amigos para a Ilha do Morro de São Paulo-BA, contratou o serviço de transporte marítimo para chegar ao seu destino no ?ATRACADOURO BOM JARDIM, sede da ASTRAM-ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS?.

Informa que por volta do meio dia do dia 28/12/2014 subiram em uma lancha 16 (dezesseis) passageiros e o marinheiro para realizar a travessia, estando a embarcação sobrecarregada em razão da grande quantidade de pessoas e malas.

Aduz ter percebido que somente haviam 3 (três) coletes salva-vidas, um dos quais foi posteriormente usado pela própria requerente, que não sabia nadar. Não obstante, ao ser indagado sobre tais questões, o marinheiro alegou estar tudo normal.

Pondera que, em dado momento da viagem, o condutor ?arrancou? a lancha de forma abrupta, realizando curvas em alta velocidade, o que fez com que a embarcação tombasse, momento em que a requerente chegou a ficar por aproximadamente dois minutos presa embaixo do barco, respirando por uma bolha de ar que se formou.

Afirma ter sido socorrida por um dos passageiros que estavam a bordo no momento do acidente, visto que o marinheiro evadiu-se do local sem prestar auxílio a ninguém.

Verbera que a empresa ASTRAM também não prestou qualquer assistência as vítimas. Sustenta que em decorrência do acidente causado pela imprudência do condutor da lancha, surgiram traumas psicológicos e danos materiais, além de ter sua viagem de férias destruída.

Pugna pela condenação dos requeridos solidariamente no valor de R\$ 47.034,00 (quarenta e sete mil, trinta e quatro reais) a título de danos morais e R\$ 2.966,00 (dois mil e novecentos e sessenta e seis reais) como compensação pelos danos materiais experimentados, além de condenar os requeridos ao pagamento do valor do prêmio do seguro de forma indenizada, eis que não recebeu nenhum valor até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentação variada (fls. 44/154).

Às fls. 165/166 o pedido liminar de bloqueio judicial de transferência de embarcação foi deferido, ocasião em que também se concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Citada (fl. 176), a requerida ASTRAM - Associação de Transportes Marítimos apresentou contestação às fls. 177/188. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustentou que não é responsável pelo terminal hidroviário localizado no atracadouro de Bom Jardim, mas somente pelo terminal hidroviário de Valença, pontuando que a embarcação que realizou o transporte, de nome "Pura Liberdade", pertence a Áureo Almeida. Defendeu a inexistência de danos morais e a tentativa de enriquecimento ilícito da parte já que o valor por ela postulado como prejuízo material não correspondia ao dos objetos discriminados no Boletim de Ocorrência. Finaliza oficiando pela improcedência dos pedidos.

Juntou-se acordo extrajudicial formulado entre a requerente e os requeridos não citados ÁUREO LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA e SUANE LIMA DOS SANTOS às fls. 225/231.

A decisão defl. 232 homologou o ajuste, sendo extinto o processo com julgamento de mérito parciais em relação aos requeridos supramencionados.

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença parcial de mérito à fl. 233.

Houve réplica às fls. 236/241.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl.245), a requerente

pugnou pela produção de prova documental e pela oitiva do depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas (fl.248). A requerida ASTRAM, por sua vez, nada postulou.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, colheu-se os depoimentos das informantes Yohanna de Andrade Costa e Bruna Karol Moreira Barros (fl. 260). O procurador da autora apresentou razões finais remissivas no próprio ato. Não houve manifestação pelo advogado da ré.

À fl. 266, essa magistrada converteu o feito em diligência e determinou a intimação da requerida para regularizar sua representação processual sob pena de revelia, contudo esta deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, extrai-se dos autos que a terceira requerida, mesmo intimada por duas vezes para regularizar sua representação processual (fl. 204 e 266), deixou transcorrer *in albis* o prazo, motivo pelo qual se faz imperiosa a decretação de sua revelia por expressa previsão legal contida no art. 76, §1º, II, do CPC.

Ante o exposto, **DECRETO A REVELIA DA TERCEIRA REQUERIDA ASTRAM ? ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES MARÍTIMOS.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.

Conforme narrado anteriormente, cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de uma suposta prestação de serviços de transporte marítimo entre a requerida ASTRAM - Associação de Transportes Marítimos e a autora da presente demanda, a qual foi o ponto de partida para o acidente marítimo envolvendo essa última.

Extrai-se que a relação jurídica existente entre a autora e a requerida é inegavelmente de consumo, eis que, muito embora a empresa ré explore um serviço público que estaria sujeito às normas previstas na Lei nº 8.987/95 (posto se tratar, na prática, de uma concessão para a exploração de um terminal hidroviário), este, na época do acidente, ainda não havia sido regularizado junto a Administração Pública, fato que pode ser constatado, inclusive,

por notícias veiculadas pelo sítio eletrônico do Ministério Público do Estado da Bahia¹, do que decorre que, a partir do momento em que a autora efetivou a compra do bilhete no terminal da empresa ASTRAM, objetivando o traslado até o Morro de São Paulo, esta passa a integrar o ciclo de participantes do processo de transporte de pessoas e cargas, avocando para si, irrefutavelmente, a necessidade do reconhecimento da responsabilidade solidária entre a requerida ASTRAM (enquanto uma espécie de empresa que fornece aos consumidores a opção de se valer dos serviços de transportadoras privadas vinculadas a ela), e de Áureo Luiz e Suane Lima na qualidade de proprietários da embarcação que gerou os supostos danos na autora, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC.

Dita presunção se justifica, maiormente, quando se considera a própria *teoria da aparência*, haja vista que no momento em que qualquer consumidor consultar a situação cadastral da Associação de Transportes Marítimos no sítio eletrônico da Receita Federal verificará, no campo destinado a descrição de sua atividade econômica, que a empresa exerce a função de *transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional?*, além de encontrar na descrição da página da empresa na rede social do Facebook que ela é uma *união de proprietários de linhas marítimas envolvidos no transporte de lanchas convencionais e rápidas?*², de sorte que a empresa requerida figura, na prática, como uma verdadeira fornecedora de serviços de transportes de pessoas e cargas, principalmente porque desenvolve um serviço público irregular e auferir renda com aludida prática, tendo um inegável fim lucrativo e violando, inclusive, a finalidade jurídica de uma associação.

E não é só. Trechos dos depoimentos das informantes Yohanna e Bruna Karol demonstram que o grupo de amigos optaram por comprar os bilhetes fornecidos pela empresa ASTRAM em decorrência da aparente segurança que ela fornecia, malgrado existirem outros transportes clandestinos no local, o que é indício de que os consumidores enxergavam a requerida como uma empresa transportadora e não como uma espécie de concessionária de serviço público. Transcrevo:

que o grupo chegou e estacionou o carro e logo foram comprar os tickets; que a ASTRAM ofereceu uma lancha rápida ou um catamarã (uma lancha mais lenta) e que o grupo optou pela lancha mais rápida; que o grupo comprou os tickets da lancha e se dirigiram ao embarque; (?) que quando o grupo chegou o pessoal da ASTRAM os abordou e ofereceu a travessia de catamarã ou lancha rápida (?)?. (Trecho depoimento informante Yohanna de Andrade Costa, disponível na íntegra em mídia contida à fl. 264 dos autos).

?que a depoente chegou no dia 28 por volta das 11h30min no atracadouro de Bom Jardim; que o grupo estacionou o carro e foram até o ponto de venda dos bilhetes na ASTRAM; que os bilhetes custaram aproximadamente R\$ 15,00; (?) que a ASTRAM não prestou nenhum tipo de auxílio no acidente; **que a ASTRAM foi escolhida em razão da segurança que ela fornecia; que a depoente viu muita gente comprando com a empresa ASTRAM; que a depoente alega que no local havia muitos transportes clandestinos; que visando uma maior segurança do grupo decidiram contratar os serviços da ASTRAM** (?). (Trecho depoimento informante Bruna Karol Moreira Barros, disponível na íntegra em mídia contida à fl. 263 dos autos). (grifei).

Aliado a isso, extrai-se dos elementos probatórios constantes nos autos que os próprios proprietários das embarcações veem a empresa requerida como solidária na reparação de eventuais danos nos passageiros, tanto que o primeiro requerido informou à autora (e as demais vítimas do acidente) que conversaria com a ASTRAM para, juntos, ressarcirem os prejuízos experimentados por aqueles (como demonstram os fatos noticiados na inicial e que estão acobertados pelos efeitos da revelia).

Dessa forma, forçoso se faz aplicar ao caso dos autos as disposições referentes a responsabilidade pelo fato do serviço prevista nos art. 14 do CDC, atraindo ainda a necessidade da transportadora observar o que se convencionou chamar de *cláusula de incolumidade*.

Para elucidar melhor a questão, cito as lições de Felipe Peixoto Braga Netto sobre o tema³, *ad litteram*:

O transportador assume, perante o passageiro, uma obrigação de resultado ? levá-lo, com segurança, ao destino. É a chamada cláusula de incolumidade. "O contrato de transporte constitui obrigação de resultado" (STJ, REsp. 151.401, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, **Se, por uma razão qualquer, tal promessa não se efetiva, o transportador responderá, a menos que consiga provar alguma das excludentes - culpa exclusiva da vítima ou força maior. (grifei).**

Não é outra também a posição do Egrégio Tribunal da Cidadania:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE FERROVIÁRIO - MORTE DE MENOR - CULPA PRESUMIDA - ART. 17 - DO DECRETO Nº 2.681/12. I - Não tendo a empresa ferroviária provada a culpa da vítima, nem assim elidido sua responsabilidade, comprovando caso fortuito ou força maior, não se exonera da obrigação de indenizar pela morte do menor. II - **É dever da transportadora preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino.** III - Recurso conhecido e provido . (REsp 217.528/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 354). (grifei).

Nada obstante, tem-se que a responsabilidade pelo fato do serviço, por expressa previsão legal (art. 14 do CDC), é de **natureza objetiva**, isto é, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexos causal advindo das duas primeiras. Confira-se:

No que toca, especificamente, à responsabilidade civil, o Código do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva do fornecedor. Pelos danos que cause no mercado de consumo, o fornecedor - cujo conceito é amplo o bastante para compreender todos que disponibilizam produtos ou serviços com habitualidade, mediante remuneração- responde, sem culpa, pelos danos sofridos pelos consumidores. (?) Está inspirada na teoria do risco proveito, devendo, assim, quem auferir os bônus (lucros) da atividade, responder pelos ônus (danos) que elas venham causar a terceiros. Ou, de igual sorte, a teoria do risco criado, mercê da qual quem cria, por sua atividade, um risco (insere medicamento ?sic- perigosos no mercado) deve responder pelos danos que dele decorram. A prova do nexos causal, entretanto, é necessária.⁴

Feitas tais colocações e definida a extensão da responsabilidade da empresa requerida (ASTRAM), resta saber, portanto, se houve a configuração dos elementos autorizadores da aplicação da natureza objetiva daquela.

A prova documental produzida foi consistente em demonstrar que a autora estava a bordo da embarcação ?Pura Liberdade? no dia 28/12/2014, por volta de meio dia e meia, com destino ao Morro de São Paulo, e que a dita lancha, em decorrência de um emborcamento, lançou ao mar aproximadamente 17 (dezesete) tripulantes, tendo como marinheiro o Sr. Israel Panta Leão Nascimento, que, ao que tudo indica, era funcionário dos dois primeiros requeridos (Áureo Luiz e Suanne) e, como já argumentado acima, também estava vinculado à empresa

requerida em razão da solidariedade, fatos estes que já são mais que suficientes para demonstrar a conduta e o dano.

Ao ser ouvido na fase inquisitorial administrativa (fls. 96/97), o Sr. Israel (marinheiro do "Pura Liberdade") arguiu em sua defesa a excludente do fato de terceiro (uma lancha em alta velocidade que produziu muitas marolas e que foram o ponto principal para o emborcamento da embarcação) e falhas técnicas no cabo de direção. Contudo, apurou-se por prova pericial que a causa determinante do acidente *"foi a manobra errada do condutor ao acelerar a embarcação, posicionando-a paralelamente a marola, somado ao excesso de peso em desacordo com as Notas para Arqueação e Relatório para Verificação da Lotação de Passageiros anexas, folhas 47 a 50, emitidas pelo Engenheiro Naval, fazendo com que o cavalo das ondas entrasse pelo través de bombordo, provocando o emborcamento da lancha PURA LIBERDADE"* (fl. 144).

Ademais, o depoimento das informantes indicam que, em verdade, o motorista estava aparentemente embriagado e que sua imprudência foi o fator decisivo para o acidente, além de ter evadido do local sem prestar socorro a elas, o que reforça o grau de reprovabilidade de sua conduta.

Mais reprovável ainda, diga-se de passagem, foi a atitude da empresa ré que, na sequência, não prestou nenhum tipo de auxílio às vítimas, as quais só não ficaram à míngua porque o primeiro requerido lhes ofereceu uma quantia em dinheiro para se alimentarem e comprarem roupas novas. Transcrevo trecho dos depoimentos:

"(?) que embarcaram na lancha; que ao adentrar naquela começaram a perceber uma superlotação; que a depoente estava acompanhada de outros 7 (sete) amigos e que acharam que a lancha seriam só para eles; que ao sentarem perceberam que começou a entrar muita gente e no total teve 17 (dezesete) pessoas), incluindo o marinheiro; que a depoente notou que o marinheiro estava embriagado por que estava vermelho e fazendo "muitas gracinhas"; que ao ser questionado sobre o fato da superlotação, o marinheiro respondeu que fazia aquele trajeto todos os dias com a mesma quantidade de pessoas e bagagens; que ao sair o marinheiro fez uma brincadeira e jogou água em todo mundo; que quando se aproximou de uma onda todos começaram a gritar e o condutor virou o barco e chocou-se com aquela fazendo com que a embarcação virasse; que a depoente ao ver que a embarcação viraria, pulou na água em uma tentativa de salvar seu notebook que estava em seu colo; que ao pular na água a depoente chocou-se com uma barra de ferro; que quando a embarcação virou e a depoente emergiu, abraçou uma bolsa de salgadinhos que estava boiando; que neste momento ela começou a perceber o que tinha acontecido; que a depoente ouviu os

namorados da informante Yohanna e da requerente Bruna Neves perguntando por elas; que mesmo sabendo nadar a depoente ficou sem forças; que o namorado da depoente a auxiliou até que ambos chegassem ao barco; que um dos amigos que estavam junto no acidente conseguiu puxar a Bruna Neves que estava debaixo do barco; **que na manobra irresponsável do marinheiro a depoente perdeu a bagagem com dinheiro e pertences listados no processo; que ao chegarem no atracadouro não tiveram nenhum apoio; que o grupo ficou de meio dia até nove horas da noite sem ajuda de ninguém; que somente o dono da lancha, seu Áureo, ofereceu um almoço;** que os pertences da depoente foram encontrados em uma rede de pesca, porém oxidaram; que a depoente estava incomunicável com seus familiares, pois havia perdido o celular; que a depoente recuperou suas roupas, porém, a maioria de seus colegas não tiveram sucesso; que a depoente ficou muito traumatizada com o acidente; que a depoente não consegue adentrar em nenhum tipo de embarcação; que após o acidente a viagem não foi a mesma; que a manobra do marinheiro foi uma imperícia; que não houve nenhuma intercorrência no momento do acidente; (...) que o marinheiro arrancou de forma abrupta com a lancha, de maneira não comum aos outros marinheiros; que o mar estava calmo no momento do acidente; que no barco existia apenas três coletes salva-vidas (...)? (Trecho depoimento informante Bruna Karol Moreira Barros, disponível na íntegra em mídia contida à fl. 263 dos autos). (grifei).

?(?) que o grupo perguntou se tinha colete, pois a Bruna não sabia nadar; que o marinheiro saiu com a lancha fazendo uma curva e que essa curva gerou uma onda, que acabou se chocando com a embarcação fazendo com que ela virasse; que a depoente afundou nesse momento e que ao retornar à superfície ficou dentro da lancha que estava virada, que havia formado uma bolha de ar; que a depoente ficou com a Bruna Neves e outra passageira dentro da lancha; que um dos marinheiros que estava na região mergulhou até o local onde se encontravam a depoente e Bruna e as resgataram; **que algumas lanchas que viram o acidente vieram prestar socorro por iniciativa própria; que as vítimas após serem socorridas retornaram ao atracadouro; que ficaram sabendo que o marinheiro tinha se ausentado do local sem prestar assistência; que as malas não foram localizadas; que o dono da lancha foi o único que foi ao local para dar amparo as vítimas;** que os 'meninos' foram até a cidade para fazer o boletim de ocorrência; **que o dono da lancha ofereceu comida para as vítimas; que ninguém da empresa ASTRAM prestou qualquer tipo de auxílio; que a má condução do marinheiro foi o único fator que levou ao acidente;** que a Bruna saiu antes da depoente debaixo da lancha; (?) que a depoente se recorda do grupo comentando que o marinheiro não aparentava estar normal; que a ASTRAM em nenhum momento prestou auxílio; que nenhum dos passageiros teve ferimentos graves; que o acidente foi de manhã e estava claro; que o mar estava calmo; que na hora do embarque a ASTRAM não pediu para fazer a declaração de bagagem.? (Trecho depoimento informante Yohanna de Andrade Costa, disponível na íntegra em mídia contida à fl. 264 dos autos). (grifei).

Presentes, portanto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, passo a quantificar o dano.

No tocante aos danos materiais, alega a autora que perdeu: a) um óculos Michael Kors Carlton no valor de R\$ 295,00; b) uma maleta de joias e bijuterias no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) um *smartphone* Samsung Galaxy S4 no valor de R\$ 1.571,00 e d) uma sandália Carmen Steffens no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que somados totalizam o importe de R\$ 2.966,00 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais).

Aludidos bens, malgrado não guardarem relação total com aqueles relacionados no Boletim de Ocorrência de fls. 63/64 (o que pode ser explicado pelo simples fato de que não foi a autora quem prestou as declarações junto a Polícia, mas sim outras vítimas que, por óbvio, não tinham conhecimento total sobre a perda de cada tripulante, até porque os ânimos após o acidente estavam aflorados), guardam compatibilidade com os itens que geralmente são levados em viagens daquela natureza, o que faz com que sua reparação tenha que, necessariamente, ser total (isto é, no valor de R\$ 2.966,00).

Ao meu amparo, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL ? DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR ?
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ?
EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO ?
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ?
DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ? DANOS MATERIAIS
COMPROVADOS ? RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
DOS BENS PESSOAIS LISTADOS COM O TIPO DE VIAGEM
REALIZADA ? DANOS MORAIS CONFIGURADOS ?
INDENIZAÇÃO ? CABIMENTO ? QUANTUM INDENIZATÓRIO
MANTIDO ? OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ? RECURSO
IMPROVIDO. 1. O fornecedor de serviços responderá objetivamente
pera reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos
relativos à prestação de serviço. Inteligência do art. 14 do Código de
Defesa do Consumidor. 2. O extravio de bagagem geram transtornos e
aflições que vão além dos meros dissabores do dia a dia, caracterizado
defeito na prestação de serviço e, por isso, são passíveis de indenização
pelos danos deles decorrentes. Inteligência do art. 734 do Código Civil
Brasileiro. 3. **O dano material está comprovado na medida que há
compatibilidade na lista de pertences indicados, com o tipo de
viagem realizada, além da existência de razoabilidade e**

proporcionalidade no quantum indenizatório, configurando o início de prova da sua versão, o que lhe empresta verossimilhança. 4.

Cumpra às companhias aéreas o dever de transportar os passageiros e sua bagagem de modo incólume ao seu destino, assim, o extravio de bagagem do autor configura falha na prestação de serviço que ultrapassaram a seara do mero dissabor e percalços do cotidiano, de modo que representem danos morais indenizáveis. A condenação da companhia, na presente hipótese, tem evidente caráter punitivo-pedagógico, a efeito de dissuadi-la da prática de novo ilícito contratual. 5. O quantum indenizatório fixado na sentença está adequado aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE- APL: 3890133 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento 28/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015) ? **Grifei**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIOLAÇÃO DO LACRE DA MALA. TRECHO DOMÉSTICO. CONTEÚDO DA BAGAGEM. DECLARAÇÃO PELA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE.

1. A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, a qual se externa como relação de consumo, está compelida a cumprir as obrigações assumidas em face do contrato respectivo, entre as quais transportar com segurança a bagagem do contratante. Se, da inobservância dessa obrigação sobrevier danos materiais ao passageiro, surge o dever de indenizar (artigo 14 do CDC).
2. **A ausência de declaração do conteúdo e do valor dos pertences transportados, que não foi exigida pela companhia aérea, quando podia fazê-lo previamente, impõe-se o acolhimento da indicação realizada pela autora/consumidora sobre o valor dos bens retirados da bagagem violada.** 3. A perda de bagagem ou a retirada de bens transportados dentro das malas geram dano moral indenizável. 4. O valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau a título de danos morais, só justificará modificação caso se apresente desproporcional ou sem razoabilidade (Súmula 32 TJGO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5055771-23.2018.8.09.0032, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019). (grifei).

Por outro lado, considerando que a responsabilidade entre os três requeridos é solidária e que os dois primeiros celebraram acordo abrangendo todos os direitos perseguidos no processo (o que, evidentemente, inclui o dano material), tenho por bem em considerar parte do valor acordado como sendo compensador do dano material experimentado pela parte e dividir o

prejuízo material da autora por três (considerando que os outros dois já o reconheceram e o pagaram em parte), de sorte a condenar a requerida ASTRAM ao pagamento apenas da importância de R\$ 988,66 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Aludido posicionamento se justifica porque, caso reconhecida a necessidade da quitação integral do prejuízo material da autora pela requerida ASTRAM, isso representaria, na prática, uma condenação dupla (*bis in idem*), o que geraria enriquecimento ilícito por parte da queela, fato este vedado por nosso ordenamento jurídico.

No tocante ao dano moral, no entender desse juízo, valendo-me das valiosas lições do professor Sérgio Cavalieri Filho (em sua magistral obra sobre a responsabilidade civil), que, muito embora seja demasiadamente oneroso para a parte demonstrar o amargo experimentado por ela em decorrência do ato ilícito, existem situações que o senso comum ou a gravidade da ofensa são suficientes para demonstrar o abalo moral que a acometeu, tornando o dano *in re ipsa*.

Transcrevo:

Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. **Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material.** Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, **o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.** Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que **o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. (...)**⁵.

Inquestionavelmente a situação narrada nos autos reflete um dano moral presumido, isso porque o fato da requerente, que não sabia nadar, ter sido vítima de um acidente marítimo

por imprudência do marinheiro, além de ter perdido parte de sua bagagem cuidadosamente preparada para uma data festiva comemorada por todos (*reveillon*), afasta em muito a possibilidade de configuração de um mero aborrecimento rotineiro (capaz de afastar a reparação). Ao contrário, é apta a ensejar, inclusive, um medo permanente de água (denominado pela medicina de *aquafobia*), que só pode ser revertido mediante tratamento psicológico.

Confira-se, a título ilustrativo, trecho dos depoimentos das informantes que retratam um pouco do abalo moral experimentado pela autora, *in verbis*:

?(...) que quando a depoente se deparou com Bruna ela estava muito abalada; que Bruna chorava bastante; que o grupo estava em dúvida se atravessariam novamente para chegar até a ilha ou se voltariam para casa; que resolveram atravessar em um catamarã; **que o dono da lancha ofereceu um passeio para conhecer a ilha e que esse passeio era de lancha; que no passeio Bruna chorou muito e pediu para o condutor ir devagar; que a Bruna não sabia nadar e não usou o colete salva-vidas no dia do acidente**; que se ela tivesse usado o colete salva-vidas não teriam conseguido puxá-la para sair debaixo da lancha; (...) que a depoente não lembra exatamente quantas pessoas embarcaram na lancha; que acredita ter sido aproximadamente 16 (dezesseis) pessoas.? (Trecho depoimento informante Yohanna de Andrade Costa, disponível na íntegra em mídia contida à fl. 264 dos autos). (grifei).

?(?) **que a passageira Bruna Neves ficou muito traumatizada; que ela não entra em nenhuma embarcação; que em um passeio feito posteriormente ao acidente náutico Bruna Neves gritava muito?**. (Trecho depoimento informante Bruna Karol Moreira Barros, disponível na íntegra em mídia contida à fl. 263 dos autos). (grifei).

Demonstrada, portanto, a necessidade de reparação do dano sofrido, sendo cediço que a fixação do valor da indenização deve pautar-se no prudente arbítrio do juiz e ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **penso que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) representa justa compensação pelo dano sofrido**, mormente porque também foi o valor fixado em idêntica situação pelo magistrado titular da 1ª Vara Cível dessa Comarca quando da discussão da compensação moral pelo mesmo fato envolvendo outra vítima do acidente descrito aqui.

No mais, indefiro o pedido da autora com relação a condenação da requerida a pagar o valor do Seguro Obrigatório para Embarcações como espécie de indenização (já que não

receberam qualquer valor nesse sentido) por três motivos. O primeiro deles devido ao fato de dito pedido ter que necessariamente ser ajuizada em desfavor da SUSEP, órgão responsável pelo pagamento das indenizações securitárias no país. Em segundo lugar porque a Marinha do Brasil já editou circular suspendendo a obrigatoriedade do pagamento de dito seguro para os proprietários de embarcações (em razão de não ter seguradoras que comercializem esse tipo de seguro⁶), o que, explicitamente, abarcaria a situação aqui narrada. Por fim, pelo motivo de que aludido seguro, a semelhança do DPVAT, só cobre despesas com morte ou invalidez permanente, hipóteses estas não configuradas nos autos.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito prefacial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ASTRAM ? Associação de Transportes Marítimos a pagar a quantia de R\$ 988,66 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referente a compensação pelos danos materiais experimentados pela autora. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ) e acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês contados do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), que, no caso em comento, é a própria data do acidente.

Condene também a requerida ASTRAM - Associação de Transportes Marítimos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, devendo a quantia ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (sentença), nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

Condene, por fim, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (nos termos do art. 85, §2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais custas finais.

Em seguida, intime-se a requerida ASTRAM, por seu procurador, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Permanecendo inerte, anote-se o débito junto ao distribuidor e o encaminhe para inscrição em dívida.

Após, archive-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Formosa, 18 de julho de 2019.

MARINA CARDOSO BUCHDID

Juíza de Direito

1. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/39506>. Acessado no dia 17/07/2019.
2. Disponível em:
<https://pt-br.facebook.com/pg/Astram-Associa%C3%A7%C3%A3o-de-Transportes-Mar%C3%A>
Acessado em 17/07/2019.
3. **Manual de Direito do Consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 11.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 244.
4. *Idem*. p. 173-174.
5. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 97.
6. Disponível em: http://www.dpemonline.com.br/circular_4-2016_dpc_marinha_do_brasil.pdf